



Pregão Eletrônico nº. 023/2.024.

Processo Licitatório nº. 3.667/2.024.

**OBJETO:** Sistema de registro de preços visando à futura e eventual aquisição e fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar todos novos para manutenção da frota de veículos e máquinas dos Departamentos e Secretarias do Município.

### **ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS, BEM COMO CONTRARRAZÕES**

Trata os autos, do recurso interposto e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico nº. 023/2.024, que tem como objeto o sistema de registro de preços visando à futura e eventual aquisição e fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar todos novos para manutenção da frota de veículos e máquinas dos Departamentos e Secretarias do Município.

Concedido os prazos legais.

Todas as empresas recorrentes e recorridas impetraram **tempestivamente** seus recursos e contrarrazões de recursos, alegando cada um destes em suas peças recursais os motivos que a seguir serão detalhados em suma.

#### **1º. RECURSO X CONTRARRAZÕES**

**Recorrente:-** Zeus Comercial Eireli.

(recurso - anexo as fls. 02 a 118 - volume "02")

**Recorrida:-** Pietro E-Commerce Ltda.

(contrarrazões - anexo as fls. 119 a 222 - volume "02")

**Motivo:** em síntese a empresa "Zeus" insurge-se contra a concorrente "Pietro" alegando que esta ***participou do certame utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 123/06, sendo que existem contratos já firmados com órgãos públicos que demonstram que os valores somados são 20% superior aos R\$ 4.800.000,00 definidos em Lei 123/06, do qual não***



278  
R

*possui mais a possibilidade de utilizar-se dos benefícios concedidos para microempresas e empresas de pequeno porte” e em sua defesa a recorrida contrarrazoa a seu favor que “nenhum dos pregões é para aquisição de produtos, não podendo, portanto, se falar em excesso no limite de faturamento para ME/EPP.” uma vez que estas licitações tratam-se de sistema de registro de preços, ficando a administração facultada a celebrar ou não as contratações ali registradas.*

### **2º. RECURSO X CONTRARRAZÕES**

**Recorrente:-** Pietro E-Commerce Ltda.

(recurso - anexo as fls. 224 a 229 - volume “02”)

**Recorrida:-** Evok Importação e Distribuição Ltda.

(contrarrazões - anexo as fls. 230 a 234 - volume “02”)

**Motivo:** os fatos referem-se ao item de nº. 07 do presente certame e em suma a recorrente discorre que **“ofertou produto que não atende ao descritivo do Edital, fato que prejudica a Administração e deve ensejar a sua desclassificação”**. Já a empresa “EVOK” alega que **“o pneu ofertado, modelo DPLUS D821, cumpre integralmente as especificações técnicas do Edital.”**

### **3º. RECURSO X CONTRARRAZÕES**

**Recorrente:-** Multiquality Comércio de Pneumáticos Ltda.

(recurso - anexo as fls. 236 a 240 - volume “02”)

**Recorrida:-** Pietro E-Commerce Ltda.

(contrarrazões - anexo as fls. 241 a 253 - volume “02”)

**Motivo:** trata-se neste recurso dos fatos referentes ao item nº. 31, sob a alegação apresentada pela empresa Multiquality que esta **“foi desclassificada, pois a marca e modelo oferecido nao atenderia a especificação exigita em EDITAL A analise foi equivocada no sentido em que se tratando o objeto PNEU é necessário que haja uma analise tecnica do produto**



279  
R

**oferecido...". A recorrida manifesta-se justificando que "a Recorrente foi desclassificada quanto ao item 31, por ofertar produto com especificações técnicas diversas daquelas exigidas pela Administração por meio do instrumento convocatório".**

**Esse é o breve relato necessário.**

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio fundamenta-se estritamente nas leis que norteiam as licitações (Lei Federal nº. 14.133/2.021), nos princípios basilares da carta normativa, o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sempre com a intenção de atender e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com fulcro nestes dispositivos passamos a analisar e verificar o recurso e as contrarrazões de recurso apresentadas pelas licitantes, e, faz-se as considerações que seguem:

**1º. RECURSO X CONTRARRAZÕES (Manifestação)**

É fato que a Lei Complementar 123/06, ao estabelecer o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, trouxe algumas singularidades, uma vez que não esmiuçou como os entes federativos devem estabelecer a execução dos benefícios dispensados a tais empresas.

Dessa forma, a administração pública institui procedimentos adicionais, sendo estes, a comprovação antecipada da condição, que deve se realizar durante a fase de credenciamento, ou a apresentação de declaração da condição de ME/EPP e a posterior averiguação quanto à sua veracidade.

A participação de licitante utilizando-se indevidamente dos benefícios da Lei



280  
R

Complementar 123/06 é altamente prejudicial ao certame licitatório e aos licitantes, podendo ocasionar, inclusive, na anulação da fase de lances, se constatada a irregularidade. Em seu artigo 45, a legislação supracitada cria a situação de empate ficto, onde se considera empatada com a detentora da melhor oferta, a ME ou EPP que execute lance até 5% maior que o valor apresentado pela última. Tal fato ocasiona no chamado direito de preferência, onde a ME/EPP é convocada para apresentar oferta que cubra o melhor valor, no prazo máximo de 05 minutos.

RELAÇÃO DE VALORES HOMOLOGADOS EM PREGÕES PELA EMPRESA PIETRO				
DATA	PREGÃO/ PROCESSO	ÓRGÃO	ESTADO	VALOR
28/02/2024	PREGÃO Nº 19/24 PROCESSO Nº 41/24	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA	MG	R\$ 431.849,16
17/04/2024	PREGÃO Nº 05/2024 PROCESSO Nº 12607/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL	SP	R\$ 394.941,22
08/03/2024	PREGÃO Nº 05 PROCESSO Nº 24/24	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	SP	R\$ 145.129,94
14/03/2024	PREGÃO Nº 007/2024 PROCESSO Nº 033/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	BA	R\$ 370.000,00
19/04/2024	PREGÃO Nº 006/2024 PROCESSO Nº 748/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA	SP	R\$ 4.064.442,00
24/04/2024	PREGÃO Nº 04/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE	PR	R\$ 412.905,00
12/03/2024	CONTRATO Nº 22020057/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO	PR	R\$ 71.850,00
26/03/2024	CONTRATO Nº 126/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA	PR	R\$ 281.354,00
29/02/2024	CONTRATO Nº 352020/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE	PR	R\$ 304.796,00
04/04/2024	PREGÃO Nº 07/2024 PROCESSO Nº 07/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA	SP	R\$ 573.146,40
14/03/2024	PREGÃO Nº 02/2024 PROCESSO Nº 2292/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO	SP	R\$ 376.370,00
26/03/2024	PREGÃO Nº 12 PROCESSO Nº 000020/24	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA	SP	R\$ 138.893,94
16/04/2024	PREGÃO Nº 010/2024 PROCESSO Nº 028-147/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA	SP	R\$ 278.266,98
			TOTAL	R\$ 7.843.944,64

A recorrente traz em suas razões, citação acima 13 (treze) processos licitatórios de diferentes municípios, alegando que ocorreu o desenquadramento ficto da recorrida, devido ao montante contratual, somado em todas essas contratações, ultrapassar o limite estabelecido de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), fundamentando a argumentação por meio de publicações em meios oficiais de termos de homologação, editais de licitação, entre outros documentos.

Ocorre, porém, que todos os contratos citados são de fato referentes à Registro de Preços, conforme apontado pela recorrida em suas contrarrazões, e facilmente constatado em consulta aos meios oficiais de comunicação dos municípios e, em alguns casos citados, por



# Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

ESTADO DE SÃO PAULO

= Departamento de Administração =

281  
R

meio dos próprios documentos anexados pela recorrente em sua peça recursal, já que dentre eles constavam também atas de registro de preços e/ou as referidas publicações em meios oficiais.

Reforçamos ainda efetuamos uma busca e impressão dos valores pagos nos portais de transparência dos municípios citados pela empresa ZEUS e obtivemos o seguinte quadro:

TOTAL APURADO - VALORES PAGOS A EMPRESA PIETRO NOS MUNICÍPIOS ABAIXO CITADOS:				
DATA	PREGÃO/ PROCESSO	ÓRGÃO	ESTADO	VALOR
28/02/2024	PREGÃO Nº 19/24 PROCESSO Nº 41/24	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA	MG	R\$ 43.192,00
17/04/2024	PREGÃO Nº 05/2024 PROCESSO Nº 12607/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL	SP	R\$ 102.151,79
08/03/2024	PREGÃO Nº 05 PROCESSO Nº 24/24	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	SP	R\$ 45.227,98
14/03/2024	PREGÃO Nº 007/2024 PROCESSO Nº 033/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	BA	R\$ 100.000,00
19/04/2024	PREGÃO Nº 006/2024 PROCESSO Nº 748/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA	SP	R\$ 71.920,00
24/04/2024	PREGÃO Nº 04/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE	PR	R\$ 1.680,00
12/03/2024	CONTRATO Nº 22020057/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO	PR	R\$ 4.650,00
26/03/2024	CONTRATO Nº 126/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA	PR	R\$ 20.160,00
29/02/2024	CONTRATO Nº 352020/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE	PR	R\$ 97.942,00
04/04/2024	PREGÃO Nº 07/2024 PROCESSO Nº 07/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA	SP	R\$ 6.510,24
14/03/2024	PREGÃO Nº 02/2024 PROCESSO Nº 2292/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO	SP	R\$ 26.382,90
26/03/2024	PREGÃO Nº 12 PROCESSO Nº 000020/24	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA	SP	R\$ 9.568,30
16/04/2024	PREGÃO Nº 010/2024 PROCESSO Nº 028-147/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA	SP	R\$ 34.767,88
			TOTAL	R\$ 564.153,09

Desta forma, não resta dúvida, que até o presente momento, a empresa Pietro E-Commerce Ltda. não superou os limites previstos na Lei Complementar nº. 123/06.

Acerca do Sistema de Registro de Preços, a NLLC (Lei 14.133/21) traz em seu artigo 83:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Insta salientar que o Registro de Preços possui caráter auxiliar ao processo de licitação, sendo utilizado como um facilitador para a atuação da Administração Pública e, por conseguinte, como já mencionado acima, não constituindo efetiva contratação.



206  
R

Vejam os dispostos no artigo 4º da Lei 14.133/21:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública** cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

A contratação dar-se-á, somente, em momento de necessidade da administração, por meio de instrumento contratual próprio, autorização de compra ou nota de empenho, sendo a última, a utilizada geralmente por este município.

Não se pode presumir, portanto, que o faturamento da recorrida seja o mesmo dos valores homologados nos referidos pregões com constituição de sistema de registro de preços, já que tal sistema não origina contratos propriamente ditos, mas sim, compromisso de um futuro e eventual fornecimento, nas condições previamente definidas, inclusive preço.

Dessa forma, a existência das atas de registro de preços elencadas pela recorrente, assim como a documentação comprobatória por ela apresentada, não é suficiente para a comprovação da efetiva contratação e, conseqüentemente, para a desclassificação ou inabilitação da recorrida.

Portanto, diante de todo o exposto, conheço o recurso apresentado pela empresa **Zeus Comercial Eireli**, e, quanto ao mérito, nos manifestamos por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação / classificação da recorrida Pietro E-Commerce Ltda. inalterando o resultado da licitação em tela.

## **2º. RECURSO X CONTRARRAZÕES (Manifestação)**

O que se observa em uma análise dos recursos e contrarrazões de recursos interpostos referem-se à qualificação / especificação técnica do **item nº. 07 - "PNEU 1000 R20 BORRACHUDO TRASEIRO CARGA 149/146 (3.000 KG)"** e diante desses fatos informamos **que não** dispomos de conhecimento técnico acerca deste embate entre recorrente e recorrida, e, por isso solicitamos a equipe técnica de apoio, na pessoa do Sr. Norival Romano,



285  
RJ

Coordenador da Oficina Mecânica, que se manifestasse sobre os argumentos discorridos nas peças recursais.

Diante de tal solicitação, o Coordenador se pronunciou encaminhando a este Pregoeiro o Ofício nº. 367/2.024 que encontra-se em anexo ao processo, do qual extraímos o seu parecer TÉCNICO a seguir:

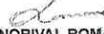
  
Município de Espírito Santo do Pinhal  
- Estado de São Paulo -  
**OFICINA MECÂNICA**  
OFÍCIO Nº 367/2024

Espírito Santo do Pinhal, 24 de JUNHO DE 2024

Eslarecimentos- Processo 023/2024- Município De Espírito Santo do Pinhal SP

Conforme citado sobre item 07 o pneu correto 1000- R.20 Borrachudo Traseiro carga 146/143 3.000 kg com camara de ar Pedimos por gentileza cancelamento do item tendo vista que ocorreu um erro de digitação na descrição da carga do item citado

Sem mais agradeço.

  
NORIVAL ROMANO  
COORDENADOR DA OFICINA MECÂNICA

*Recebi em 24/07/2024 às 16:30h*  


Sendo assim, de acordo com as informações auxiliares trazidas pelo Coordenador da Oficina Mecânica, entende o Pregoeiro e sua equipe de apoio que o item de nº. 07 teve sua especificação descrita de forma incorreta no ETP pelo requisitante da demanda da aquisição do referido pneu.

Desta feita entendemos que nem a empresa recorrida e nem a empresa recorrente poderiam fornecer o item correto e que seria utilizado por esta municipalidade, tendo em vista **a falha decorrente da especificação.**

Sendo assim, o Pregoeiro e sua equipe de apoio sempre vislumbrando o atendimento e cumprimento do princípio da finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como os princípios da eficiência, da razoabilidade e da



784  
2

economicidade.

Portanto, diante de todo o exposto, recebo o recurso e contrarrazões de recurso, e quanto ao mérito, nos manifestamos pelo **CANCELAMENTO** do item nº. 07.

### **3º. RECURSO X CONTRARRAZÕES (Manifestação)**

Processada a leitura dos recursos e contrarrazões de recursos interpostos observamos que estes referem-se à qualificação / especificação técnica do item nº. 31 - "PNEU 275/80 R 22.5 LISO 149/146M 16 LONAS CARGA 149/146 (3.250 KG)" e diante desses fatos informamos que não dispomos de conhecimento técnico acerca deste embate entre recorrente e recorrida, e, por isso NOVAMENTE solicitamos a equipe técnica de apoio, na pessoa do Sr. Norival Romano, Coordenador da Oficina Mecânica, que se manifestasse sobre os argumentos discorridos nas peças recursais.

De tal sorte que Coordenador se pronunciou encaminhando a este Pregoeiro o Ofício nº. 389/2.024 que encontra-se em anexo ao processo, do qual extraímos o seu parecer TÉCNICO a seguir:



Município de Espírito Santo do Pinhal  
Estado de São Paulo  
Oficina Mecânica

OFÍCIO Nº 389/2024.

Espirito Santo do Pinhal, 30 de junho de 2024

Eslarecimentos - Processo nº 023/2024 - Município de Espírito Santo do Pinhal

Informo que as especificações contidas no edital de licitação do Pregão nº 023/2024 aberto para aquisição de pneu medida 149/146 (3250Kg), índice de velocidade M com 16 lonas, foi exigida com objetivo manter a padronização dos pneus atualmente utilizados na frota de caminhões do Município, os quais, quase sempre, são substituídos unitariamente e não em pares ou totalmente.

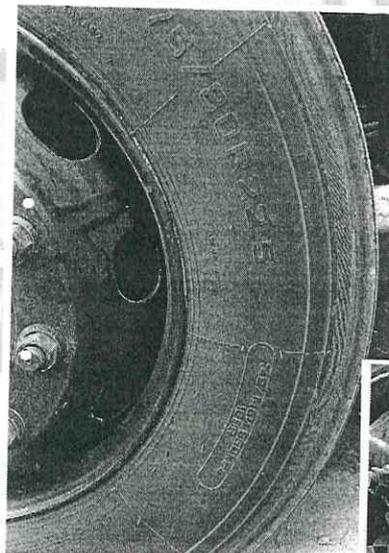
Sendo assim, opino pela manutenção das especificações exigidas no edital.

Sem mais,

*Norival Romano*  
NORIVAL ROMANO  
COORDENADOR DA OFICINA MECÂNICA  
Recebi em: 01/06/2024 por 10.354

João Roberto Cavalari Jr.  
Técnico Divisão  
Setor de Compras e Licitações

1 Conforme demonstra foto anexa.





205  
R

Sendo assim, de acordo com as informações auxiliares trazidas pelo Coordenador da Oficina Mecânica, o item de nº. 31 traz em sua especificação: pneu com medida 149/146 (3250kg), índice de velocidade M com 16 lonas e ***“foi exigida com objetivo manter a padronização dos pneus atualmente utilizados na frota de caminhões do Município, os quais, quase sempre, são substituídos unitariamente e não em pares ou totalmente.”***

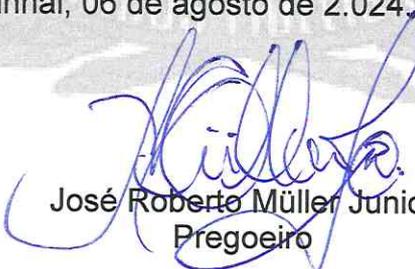
Finaliza o Coordenador da Oficina opinando **“pela manutenção das especificações exigidas no edital”**.

Desta feita como este Pregoeiro e sua equipe de apoio não possuem a expertise necessária para a realização de tal julgamento, e de forma indubitável, seguimos a orientação do Sr Coordenador por se tratar de uma questão puramente técnica.

Portanto, diante de todo o exposto, conheço o recurso apresentado pela empresa **Multiquality Comércio de Pneumáticos Ltda.**, e, quanto ao mérito, nos manifestamos por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da recorrida Pietro E-Commerce Ltda. inalterando o resultado da licitação em tela.

Remeto os autos à consideração da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Administração, Lívia Maria Coimbra Novaes Ribeiro da Cunha, para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal.

Espírito Santo do Pinhal, 06 de agosto de 2.024.

  
José Roberto Müller Junior  
Pregoeiro

  
Jorge Luiz Angeloti  
Equipe de Apoio

  
Rafael Valentini  
Equipe de Apoio